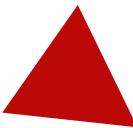


AGENTES PÚBLICOS E O DEVER DA VERDADE

PUBLIC OFFICIALS AND THE DUTY OF TRUTH



Submissão: 13/08/2025

Revisão: 01/10/2025

Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.

Pós-Graduação em Poder Legislativo (especialização) na PUC Minas.

Diego Felipe Mendes Abreu de Melo

Oficial de Controle Externo. Pós-Graduação em Gestão Pública (especialização)
na Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo.

Sumário: 1. Introdução; 2. Fundamentos filosóficos da verdade e o colapso epistêmico; 3. A moralidade administrativa e sua mutação constitucional; 4. O discurso de poder na era da desinformação; 5. Desinformação, responsabilidade jurídica e limites práticos; 6. Propostas para uma ética pública epistêmica e uma cultura da verdade institucional; 7. Considerações finais; Referências.

Resumo: O artigo examina a atuação dos agentes públicos na era da pós-verdade e defende a hipótese de uma mutação constitucional interpretativa do princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição da República. Fundamenta-se em aportes filosóficos, como as reflexões de Harry Frankfurt, Jürgen Habermas e Michel Foucault, para demonstrar que a crise da verdade factual e a disseminação de desinformação – por meio de *fake news* e *bullshitting* – corroem a legitimidade discursiva do Estado. Argumenta-se que a moralidade administrativa deve incorporar uma dimensão epistêmica, que imponha aos agentes públicos um dever de veracidade institucional, caracterizado pelo compromisso objetivo com fatos verificáveis e coerência racional no discurso oficial. A pesquisa articula teoria política, filosofia da linguagem e normas constitucionais e infraconstitucionais, analisa os impactos jurídicos e políticos da desinformação estatal e apresenta os limites práticos da responsabilização. Propõe medidas para institucionalizar uma ética pública epistêmica, incluindo a positivação normativa, a adoção de protocolos internos de checagem de informações e o fortalecimento da cultura da verdade no serviço público. Conclui que restaurar o vínculo entre linguagem, realidade e poder constitui imperativo para preservar o Estado Democrático de Direito e a legitimidade republicana.

Abstract: This article examines the role of public officials in the post-truth era and advances the hypothesis of a constitutional interpretative mutation of the principle of administrative morality, as provided in Article 37 of the Brazilian Constitution. It draws on philosophical contributions from Harry Frankfurt, Jürgen Habermas, and Michel Foucault to demonstrate that the crisis of factual truth and the spread of disinformation – through fake news and bullshitting – erode the discursive legitimacy of the State. The argument is that administrative morality must incorporate an epistemic dimension, imposing on public officials an institutional duty of truth, characterized by an objective commitment to verifiable facts and rational coherence in official discourse. The research combines political theory, philosophy of language, and constitutional and infra-constitutional norms, analyzing the legal and political impacts of State-sponsored disinformation and outlining the practical limits of accountability. It proposes measures to institutionalize an epistemic public ethics, including formal legal recognition, the adoption of internal information-checking protocols, and the strengthening of a culture of truth in the public service. The conclusion is that restoring the link between language, reality, and power is imperative to preserve the Democratic Rule of Law and republican legitimacy.

Palavras-chave: moralidade administrativo; pós-verdade; agentes públicos; dever de verdade; desinformação.

Keywords: public morality; post-truth; public officials; duty of truth; disinformation.

1 INTRODUÇÃO

No Antigo Egito, havia um princípio geral nominado Ma'at, cujo conceito consistia na reunião da verdade, da justiça, da ordem social e da harmonia. O sucesso político e a fertilidade exigiam a observância desse princípio, pois ele garantia a comunicação do Faraó com o mundo divino, autoridade considerada o elo entre os céus e a terra. Constantemente, Ma'at era ameaçada por seu contrário, Isfet, o princípio que personifica a mentira, a desordem e a injustiça. Era, portanto, dever do Faraó combater Isfet.¹ Sem o Faraó, não há "Estado legítimo", não há Ma'at, e Isfet prevalece. Não por menos, o Faraó era considerado filho da principal deidade solar, Ra. Como o Sol, que dissipava a escuridão, cabia ao Faraó ser o farol da verdade (Ma'at) para dissipar Isfet e sustentar a harmonia.

Ma'at também é considerada a personificação daqueles valores. No Feitiço 125 do Livro Egípcio dos Mortos² (Fig. 1), ela é representada colocando uma pena de avestruz de contrapeso em um dos pratos da balança na pesagem do coração do falecido. Se o coração pesasse mais do que a pena, a alma do morto era consumida por Ammit, a devoradora de almas injustas. A falha na provação do morto era símbolo de seu fracasso moral e espiritual. Caso passasse, ele se tornava como o deus Osíris – filho de Ra – cujo epíteto é o "Senhor da Verdade".³



Figura 1 – Anúbis pesa o coração de Ani contra a pena de Ma'at, sendo observado pelas deusas Renenutet e Meshkenet, pelo deus Shay e pelo próprio ba ("alma", "essência da personalidade") de Ani.

O mito nos incita à reflexão sobre o papel da verdade para o equilíbrio e a sustentação do Estado e de seus agentes. Agentes esses que, no Antigo Egito, por meio dos ritos funerários, revivificavam o mito. Em conjunto, o mito e o rito servem para ilustrar o arquétipo dos agentes públicos, fundado na noção de verdade e voltado para a execução das políticas públicas conforme essa verdade. Essa imagem arquetípica nos serve aqui como analogia crítica. Como fica o conteúdo desse arquétipo nesta

1 ASSMAN, Jan. **Ma'at**: Gerechtigkeit und Unsterblichkeit im Alten Ägypten. Munich: C.H. Beck, 1990. p. 18.

2 GOELET, Ogden; FAULKNER, Raymond O.; ANDREWS, Carol A. R.; GUNTHER, J. Daniel; WASSERMAN, James. **The Egyptian Book of the Dead: The Book of Going Forth by Day**: The Complete Papyrus of Ani featuring integrated text and full-color images. 20. ed. rev. San Francisco: Chronicle Books, 2015.

3 *Ibidem*.

era marcada pela erosão do compromisso com a verdade factual e dos fundamentos racionais que sustentam o debate público? Afinal, tanto se diz que vivemos na era da pós-verdade.

Em tempos de pós-verdade – contexto no qual crenças e emoções se sobrepõem aos fatos objetivos na formação da opinião pública –, o vínculo entre verdade e poder, entre discurso e responsabilidade institucional, encontra-se profundamente corroído. O agente público, figura investida de autoridade para agir em nome do Estado, não se encontra fora desse contexto social e psicológico do fenômeno da pós-verdade, pois faz parte da sociedade. Em certas situações, ele pode se tornar reproduutor de informações falsas, retóricas enganadoras e discursos manipulativos. Nesse caso, a figura simbólica de guardião da verdade é substituída por uma comunicação pública contaminada por estratégias de *bullshitting* e *fake news*.⁴

O presente artigo parte da hipótese de que o princípio da moralidade administrativa – previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República – sofre hoje uma mutação constitucional interpretativa e resulta da necessidade de ressignificar esse princípio frente às exigências de uma sociedade informacional fragilizada pela relativização do instituto da verdade. Propõe-se, assim, que a moralidade, além de categoria ético-jurídica tradicional, passa a incorporar um dever de verdade enquanto dimensão normativa.

Este texto buscará, portanto, examinar os fundamentos filosóficos desse dever, as implicações jurídicas da desinformação promovida por agentes públicos e os caminhos possíveis para sua responsabilização institucional. Articulando teoria política, filosofia da linguagem e as normas constitucionais, pretende-se oferecer uma leitura sobre a reconfiguração do princípio da moralidade na era da pós-verdade.

2 FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA VERDADE E O COLAPSO EPISTÊMICO

A decisão sobre o que é verdadeiro, ou não, é imprescindível para a tomada de decisões nas relações humanas. No entanto, a verdade não pode ser autorreferenciada, tautológica, como uma entidade objetiva. Ela é o resultado, um efeito, do discurso. Sem discurso, não há forma de se examinar o real. “Assim, quando se trata do real, é somente através da fala, ou seja, de um deslocamento significante através do manuseio dos significantes, que podemos tocá-lo.”⁵

A relação entre verdade e política sempre foi ambígua. Desde Platão, a mentira política é reconhecida como instrumento de governo, seja pela “nobre mentira”⁶ de *A República*,⁷ seja pela dissimulação retórica própria do sofista. Contudo, nas democracias contemporâneas, esse jogo entre aparência e realidade atinge novos patamares de complexidade e gravidade, especialmente sob o signo da chamada pós-verdade.

4 LICHENBERG, Judith. Lies, Bullshit, False Beliefs, Ignorance, Skepticism: Some Epistemic Fallout of Our Political Times. **Political Epistemology**, Washington DC, n. 1, p. 13-20, outono 2021.

5 MIRANDA, Leonardo Lopes; CALDAS, Heloisa. Considerações psicanalíticas sobre a pós-verdade e as malditas fake news. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 24, n. 3, p. 560-574, set. 2021, p. 563.

6 A nobre mentira (*γενναον ψεδος*) é um conceito apresentado por Platão no livro III de *A República*. Trata-se de uma mentira deliberada contada pelos governantes à população, com o propósito de manter a ordem social e a coesão política. Para Platão, se bem-intencionada e voltada ao bem comum, essa mentira pode ser moralmente justificável.

O filósofo propõe que todos os cidadãos sejam educados com a fábula dos metais. Assim, todos teriam nascido da mesma mãe-terra, mas com metais diferentes em sua alma: ouro, no caso dos destinados a governar (filósofos-reis); prata, os auxiliares e guardiões (soldados); bronze ou ferro, os produtores (camponeses, artesãos). Então, mesmo que alguém nasça numa classe, o metal da alma é o que determina seu lugar real na sociedade. Essa fábula, embora falsa, tem como função legitimar a hierarquia social e manter a harmonia entre as classes, fazendo cada indivíduo aceitar seu papel como natural e necessário.

7 PLATÃO. **A República**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. Livro III, 414b-415d.

O termo “pós-verdade” foi eleito como palavra do ano em 2016 pelo *Oxford Dictionary*,⁸ sendo definido como um contexto em que “os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que os apelos à emoção e às crenças pessoais”.⁹ Em outras palavras, não se trata apenas de mentir, mas de substituir a verdade pela irrelevância da verdade. Trata-se da instalação de um novo regime discursivo em que a veracidade cede lugar à performance, à crença e ao afeto.

A pós-verdade não é o fim da verdade, mas sua marginalização como critério de legitimidade discursiva. O discurso político ou institucional, ao cooperar em modo de pós-verdade, não precisa mais convencer com fatos e provas, basta ativar afetos, confirmar identidades e fidelizar públicos. Segundo Lee McIntyre, “em sua forma mais pura, a pós-verdade é quando alguém acredita que a reação da multidão realmente altera os fatos a respeito de uma mentira”.¹⁰

Nesse cenário, a reflexão de Harry Frankfurt, na obra *On Bullshit*,¹¹ ganha centralidade. O autor distingue a mentira – que reconhece a existência da verdade, ainda que para ocultá-la – do *bullshitting*, que se caracteriza pela indiferença total em relação à verdade ou falsidade do que se diz. O *bullshitter* não está comprometido com o erro, mas somente com o efeito de sua fala. Ele não mente; ele atua. Seu discurso é uma encenação cujo objetivo é persuadir, seduzir ou desviar a atenção, sem nenhum vínculo com a realidade factual. Se esse tipo de prática se instala na fala do agente público, o dano ultrapassa a esfera individual: o Estado deixa de ser fonte confiável de informação e passa a ser produtor de ruído simbólico.

Hannah Arendt, por sua vez, em *Between Past and Future*, adverte que:

[...] o resultado da substituição consistente e total de verdades factuais por mentiras não é que as mentiras passem a ser aceitas como verdades, e a verdade seja difamada como mentira, mas que o sentido pelo qual nos orientamos no mundo real – e a distinção entre verdade e falsidade é um dos instrumentos mentais para isso – está sendo destruído.¹²

Para Arendt, a mentira política ou institucional não é nova, mas a corrosão da verdade factual é um fenômeno perigosamente moderno. Caso os fatos se tornem indistinguíveis da ficção, a capacidade de julgar e deliberar racionalmente desaparece.¹³ Nesse contexto, as manifestações institucionais e a política se convertem em espetáculo, e o discurso oficial deixa de ser mediação com o real para se tornar ferramenta de manipulação.

O agente público, investido da função de representar e traduzir o Estado à sociedade, adquire, portanto, uma responsabilidade com o próprio processo cognitivo de produção do conhecimento. É insuficiente agir com probidade, sendo necessário ater-se ao ato de dizer a verdade – ou, ao menos, de comprometer-se com o que pode ser reconhecido intersubjetivamente como verdadeiro. Essa degradação do veraz e do racional na esfera pública, marcada pela profusão de desinformação e pelo desgaste dos critérios de confiabilidade, impõe à Administração Pública um novo desafio, o de preservar o próprio sentido de realidade compartilhada.

8 OXFORD LANGUAGES. **Word of the Year 2016** [Post-truth]. 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 20 maio 2025.

9 *Ibidem*.

10 “In its purest form, post-truth is when one thinks that the crowd’s reaction actually does change the facts about a lie.” Cf. MCINTYRE, Lee. **Post-Truth**. Cambridge: MIT Press, 2018. p. 9, tradução livre.

11 FRANKFURT, Harry. **On Bullshit**. New Jersey: Princeton University Press, 2005.

12 “[...] the result of a consistent and total substitution of lies for factual truth is not that the lies will now be accepted as truth, and the truth be defamed as lies, but that the sense by which we take our bearings in the real world-and the category of truth vs. falsehood is among the mental means to this end-is being destroyed.” Cf. ARENDT, Hannah. **Between Past and Future**. London: Penguin Books, 1977. p. 257, tradução livre.

13 ARENDT, **Between Past and Future**, *op. cit.*

Assim, o problema da pós-verdade ultrapassa a esfera comunicacional; é ontológico e político. Se a verdade se torna supérflua, o poder perde sua legitimidade racional e torna-se espetáculo, autorreferência ou intimidação. A moralidade administrativa, nesse contexto, não pode mais ser entendida apenas como honestidade ou correção de propósitos, mas como dever de integridade epistêmica.

3 A MORALIDADE ADMINISTRATIVA E SUA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

O princípio da moralidade administrativa, consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição da República de 1988, figura como um dos vetores estruturantes da Administração Pública. Tradicionalmente, é interpretado como exigência de conduta ética, probidade, finalidade pública e lealdade institucional por parte dos agentes públicos. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, “o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto”.¹⁴

Contudo, essa leitura, fundada na tradição do Direito Administrativo clássico, revela-se insuficiente diante das novas formas de corrosão da legitimidade estatal promovidas pela desinformação e pela crise da verdade factual. Ademais, há significativa dificuldade na densificação do princípio da moralidade, pois a definição do que seria ético, ou não, depende da corrente e do enfoque adotados: deontologia, utilitarismo, objetivismo, ética da alteridade, entre outros.

Para resolver esse impasse, é necessário ter em mente que a Constituição de 1988 acabou, ainda que implicitamente, por adotar uma corrente ética – ou, ao menos, limitar as diretrizes para balizar as condutas – ao constituir a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito.¹⁵ Fundou-se, assim, a moral baseada no consenso (democrático).

Conforme Jürgen Habermas, a democracia pressupõe procedimento como mecanismo de equilíbrio do poder do discurso entre os falantes, sem coerção e com acesso livre a informações relevantes para tomada de decisões, as quais não se baseiam em medo ou na obediência a um líder autoritário, mas sim na força da rationalidade dos argumentos empregados.¹⁶ O autor afirma que:

[...] o paradigma procedural do direito nutre a expectativa de poder influenciar, não somente a autocompreensão das elites que operam o direito na qualidade de especialistas, mas também a todos os atingidos. E tal expectativa da teoria do discurso, ao contrário do que se afirma muitas vezes, não visa à doutrinação, nem é totalitária. Pois o novo paradigma submete-se às condições da discussão contínua.¹⁷

Torna-se indispensável que os agentes públicos subsidiem o povo com informações fidedignas, de modo que a elaboração discursiva para a construção do consenso permanece íntegra. Assim, contaminar os fatos com informações falsas, distorcê-los ou utilizá-los sem fundamento racional impede o

14 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. p. 98. [ebook]

15 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

16 HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1994. v. 1-2.

17 *Ibidem*, v. 2, p. 190.

exercício do procedimento democrático e, por conseguinte, atenta contra a própria democracia e a construção da normal moral.

Nesse ponto, a teoria da ética discursiva de Jürgen Habermas oferece uma importante chave de leitura. Para ele, a legitimidade moral e política de uma ação pública depende de sua capacidade de ser justificada racionalmente em condições ideais de discurso, onde todos os afetados possam participar em igualdade de forças. O agente público, nesse modelo, encontra-se para além de mero executor da legalidade; ele é também um sujeito que deve se comprometer com a transparência, a argumentação honesta e o respeito ao espaço público como arena de deliberação racional.

Ao ocultar informações relevantes ou manipular dados em nome de interesses pessoais, políticos ou de governabilidade, o agente rompe com os pressupostos pragmáticos da linguagem que sustentam a ética discursiva – sobretudo a expectativa de veracidade, sinceridade e inteligibilidade.¹⁸ Assim, mais do que violar deveres formais, o agente lesa a própria rationalidade comunicativa que funda a democracia. A degradação da linguagem pública e o esvaziamento da verdade factual configuram crise de credibilidade para governança e de legitimidade ética (discursiva, democrática). Retomar o ideal habermasiano de um discurso público ancorado na razão e na escuta mútua significa recolocar o agente público como guardião da linguagem.

Na era da pós-verdade, e no contexto constitucional de efetivação do princípio democrático, torna-se necessário expandir a compreensão do que se entende por moralidade administrativa. Propõe-se aqui a hipótese de uma mutação constitucional interpretativa do princípio da moralidade: uma transformação hermenêutica, não formal, provocada pelas exigências contemporâneas da democracia informacional. Essa mutação implica a incorporação de uma nova dimensão – epistêmica – ao princípio. Em outras palavras, não basta que o agente público atue com boa-fé subjetiva; exige-se que ele atue com fidelidade à verdade dos fatos, verificável e institucionalmente responsável.

Essa transformação pode ser compreendida nos termos do fenômeno descrito por Canotilho como “mutação constitucional”: alterações relevantes na interpretação e na aplicação dos princípios constitucionais provocadas por mudanças sociais, políticas, culturais e tecnológicas, mesmo sem modificação formal do texto constitucional.¹⁹ A mutação da moralidade ocorre, portanto, no plano da interpretação sistemática e teleológica da Constituição – uma readequação do princípio às exigências de um novo contexto comunicacional marcado pela desinformação, pelas narrativas fabricadas e pela dissonância cognitiva institucionalizada.²⁰

É justamente a interpretação sistemática de todo o ordenamento jurídico que exige essa ampliação de sentido. A moralidade administrativa não pode ser lida de forma isolada, estanque ou puramente moralizante. Ao contrário, ela deve ser interpretada em diálogo com os demais princípios constitucionais – como a legalidade, a publicidade, a eficiência e a impessoalidade – e com normas infraconstitucionais que consagram a transparência, o acesso à informação e a integridade institucional. A verdade, nesse contexto, não se resume a uma “virtude ética”. Mais do que isso, ela é um elemento normativo implícito exigido pela coerência sistêmica do direito público contemporâneo.

18 HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**: racionalidad de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jiménez Redondo. 4. ed. Buenos Aires: Taurus, 2003. p. 43-99.

19 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1228.

20 A dissonância cognitiva cria uma pressão interna de coerência sobre a pessoa, de modo que ela acaba por adotar mecanismos para reduz-la ou até mesmo ressignificar seus elementos. Exemplo clássico da dissonância foi a publicação, em jornal local, de uma profecia de uma catástrofe que afetaria todo o mundo. Ultrapassada a data prevista para o cumprimento da profecia, os pesquisadores perceberam que, em vez de as pessoas descartarem a “validade” da profecia, intensificaram suas crenças, em busca ativa de explicações extraordinárias para a não concretização da previsão. Vide FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975; FESTINGER, Leon; RIECKEN, Henry; SCHACHTER, Stanley. **When Prophecy Fails**. New York: Start Publishing LLC, 2013. Ebook – kindle.

Percebe-se, por exemplo, que a Lei n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação) exige do Estado não apenas a disponibilização de dados, mas a veracidade, integridade e tempestividade da informação pública (em especial, os artigos 6º a 8º). Além de disponibilizar dados, o poder público deve se assegurar que sejam fidedignos e úteis ao controle democrático. A publicidade institucional, portanto, deve ser informativa, não ilusionista.

Se o agente público manipula ou distorce informações, ele compromete a integridade epistêmica da Administração Pública e infringe a norma princípio da moralidade. Para além disso, deve-se ter em conta que o princípio da publicidade, também previsto no art. 37 da Constituição, demanda interpretação sistêmica, o que o integra ao princípio da moralidade, exigindo que a divulgação de informações pelo Estado atenda ao critério de visibilidade, sem exclusão da obrigação de veracidade. A publicidade de dados inverídicos ou manipulados não realiza o princípio constitucional. Pelo contrário, ela o esvazia de sentido.

Dessa forma, tem-se que a moralidade administrativa foi ressignificada e passou a incorporar, implicitamente, um dever de verdade institucional. Trata-se de uma exigência de coerência entre o discurso público do agente estatal e os fatos verificáveis, sob pena de comprometer não apenas a ética da função, mas a própria legitimidade do poder que se exerce. Essa mutação constitucional, sustentada pela interpretação sistemática e finalística da Constituição e do ordenamento, deve ser reconhecida como uma forma de defesa da democracia contra sua corrosão simbólica e comunicacional.

4 O DISCURSO DE PODER NA ERA DA DESINFORMAÇÃO

A compreensão da moralidade administrativa como dever de verdade institucional exige análise normativa e doutrinária, bem como uma abordagem crítica das estruturas simbólicas que sustentam o exercício do poder. O que está em jogo na atuação do agente público não é apenas a obediência a normas legais, mas a maneira como sua linguagem performa a realidade, constrói sentidos e mobiliza discursos de autoridade.

Como vimos, a mutação constitucional do princípio da moralidade reflete a necessidade de reinterpretar o papel do agente público diante do colapso epistêmico contemporâneo. Essa reconfiguração, porém, não ocorre em um vácuo: ela é atravessada por dinâmicas de poder que moldam o discurso institucional e determinam o que pode ser dito como verdadeiro.

Sabe-se que a verdade não pode ser pensada como substância neutra, pois ela é histórica e sistematicamente usada como construção política: um efeito de relações de poder, de disputas por legitimidade e de estratégias de regulação simbólica. O discurso do Estado, em termos de regimes de verdade, é atravessado por mecanismos de controle e exclusão, sempre acompanhados pelo fantasma do risco de que a linguagem pública seja capturada por exceções não declaradas, instaurando zonas de impunidade discursiva.

Essas perspectivas ampliam a análise jurídica e permitem enxergar, por trás da crise da moralidade administrativa, uma crise mais profunda: a da linguagem pública como espaço de responsabilidade, coerência e compromisso com o real. Só a partir dessa crítica é possível compreender os desafios enfrentados pelo Estado na era da desinformação – e, com isso, propor formas mais eficazes de controle, responsabilização e reconstrução do pacto comunicacional democrático.

Michel Foucault ensina que a verdade não é um dado absoluto, mas o produto de regimes discursivos – estruturas de poder e saber que determinam, em cada tempo, o que pode ser dito, por quem, com que autoridade e sob que critérios de validação:

O importante aqui, creio eu, é que a verdade não está fora do poder ou carece de poder: ao contrário de um mito cuja história e funções mereceriam um estudo mais aprofundado, a verdade não é a recompensa dos espíritos livres, a filha da solidão prolongada, nem o privilégio daqueles que conseguiram se libertar. A verdade é uma coisa deste mundo: ela é produzida apenas em virtude de múltiplas formas de coação. E induz efeitos regulares de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade – isto é, os tipos de discurso que ela aceita e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e instâncias que permitem distinguir enunciados verdadeiros de falsos; os meios pelos quais cada um é sancionado; as técnicas e procedimentos valorizados na aquisição da verdade; o estatuto daqueles que são encarregados de dizer o que conta como verdadeiro.²¹

A verdade, assim, ultrapassa uma questão epistemológica. Ela também é um instituto político por si só, uma vez que é produzida, mantida e administrada por instituições que regulam o discurso legítimo. No contexto da Administração Pública, isso significa que o Estado possui e exerce um regime próprio de verdade – ele participa da produção e regulação de um regime de verdade autorizado institucionalmente. Ao falar, o agente público não age apenas em nome próprio: seu discurso, em peso político e social, goza de certa autoridade institucional, ainda que ele não tenha competência formal para poder falar em nome da instituição. Seu discurso tem peso normativo, repercussão social e efeitos jurídicos.²² É, portanto, um discurso de poder e, como tal, exige responsabilidade.

Na era da pós-verdade, ressalta o risco de que esse regime de verdade pública se torne decadente. O discurso oficial pode operar não mais sob a lógica da verificação e da coerência com os fatos, mas sob a da performance retórica e da produção de efeitos simbólicos. Assim, a linguagem do Estado, em vez de mediação com a realidade, está sujeita ao risco de se tornar instrumento de manipulação emocional, engajamento ideológico ou autopreservação institucional.

A ressignificação do poder na estruturação do Estado moderno aponta para a constituição de zonas de exceção – espaços jurídicos em que a norma é suspensa – para preservar a “soberania”. O dispositivo da exceção não é periférico, mas central ao funcionamento dos Estados contemporâneos e, cada vez mais, intrincado na Administração Pública. Aplicado ao discurso institucional, isso significa que o agente público que fala sem compromisso com a verdade instaura uma espécie de exceção simbólica, porque suspende, de modo não declarado, o regime jurídico da veracidade, legitimando a fabricação de versões, omissões e discursos de conveniência.

Essa exceção simbólica, embora não seja reconhecida formalmente, cria um vazio de responsabilidade discursiva. O agente público, por estar revestido de autoridade institucional, não pode ser considerado mero comunicador político. Sua fala precisa ser lida como ato administrativo comunicacional, regido pelos princípios constitucionais e administrativistas – especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Se esse discurso está dissociado da realidade factual, o Estado passa a atuar fora do campo normativo do direito, instaurando uma prática performativa desvinculada de suas obrigações constitucionais.

Assim, o discurso do agente público que se ancora em desinformação, manipulação ou *bullshitting* não é apenas ineficiente ou antiético. Ele é inconstitucional. Ele rompe com a estrutura simbólica que

21 “The important thing here, I believe, is that truth isn’t outside power or lacking in power: contrary to a myth whose history and functions would repay further study, truth isn’t the reward of free spirits, the child of protracted solitude, nor the privilege of those who have succeeded in liberating themselves. Truth is a thing of this world: it is produced only by virtue of multiple forms of constraint. And it induces regular effects of power. Each society has its regime of truth, its “general politics” of truth—that is, the types of discourse it accepts and makes function as true; the mechanisms and instances that enable one to distinguish true and false statements; the means by which each is sanctioned; the techniques and procedures accorded value in the acquisition of truth; the status of those who are charged with saying what counts as true.” Cf. FOUCAULT, Michel. Truth and Power. In: RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas S. **The Essential Foucault:** Selections from Essential Works of Foucault, 1954-1984. New York: The New Press, 2003. p. 316, tradução livre.

22 A gravidade de tais discursos ainda é potencializada pela presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

sustenta o poder legal-democrático e instaura uma “trinca” no procedimento democrático. Transforma, assim, a palavra estatal em instrumento de exceção, não mais de legalidade. Cabe, portanto, à teoria constitucional contemporânea reconhecer essa exceção discursiva como prática a ser controlada, sancionada e normativamente vedada.

Por isso, o princípio da moralidade administrativa, interpretado à luz dessas categorias, exige que a linguagem do Estado não seja um campo de imunidade simbólica, mas um espaço de responsabilidade institucional pela verdade. Se o poder opera por meio do discurso, se a verdade é um efeito do discurso e se toda suspensão da norma representa um risco de captura autoritária, torna-se necessário, em tempos de pós-verdade e como imperativo do processo democrático, restaurar o vínculo entre linguagem, fato e legalidade.

5 DESINFORMAÇÃO, RESPONSABILIDADE JURÍDICA E LIMITES PRÁTICOS

A atuação do agente público está submetida, em todas as suas dimensões, aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o *caput* do art. 37 da Constituição da República. Isso inclui também a dimensão comunicacional de sua função. A fala do agente público, ao veicular informações à sociedade, não é neutra nem isenta de controle; ela é ato vinculado ao interesse público e, por isso, está submetida ao regime jurídico-administrativo.

Os efeitos da desinformação não se limitam ao impacto imediato da mensagem. Estudos em psicologia social demonstram o fenômeno conhecido como *sleeper effect* (efeito adormecido), pelo qual mensagens inicialmente desacreditadas ganham força persuasiva com o tempo, à medida que o público esquece ou dissocia a fonte da informação.²³ Esse processo é especialmente grave se a fonte é o próprio Estado, cuja autoridade simbólica tende a conferir legitimidade mesmo a discursos duvidosos. O risco, portanto, não está apenas na mentira evidente, mas na sedimentação insidiosa da falsidade como referência cognitiva. Isso reforça a necessidade de se reconhecer o dever de verdade como obrigação permanente, e não apenas como remédio para controle de dano imediato.

Nesse sentido, a disseminação de desinformação por agentes públicos – por meio de *fake news*, meias verdades, omissões relevantes ou *bullshitting* – representa violação à ordem constitucional. Tal conduta compromete o direito fundamental à informação de qualidade (art. 5º, XIV, da Constituição), atenta contra o princípio da moralidade e fere o dever de publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição), que exige, mais do que mera transparência, transparência veraz.

No campo infraconstitucional, a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) estabelece, em seu art. 7º, que o acesso à informação compreende o direito à obtenção de informações corretas, completas e atualizadas.²⁴ A manipulação, distorção ou omissão proposital de informações por parte do agente público, portanto, configura ofensa direta a essa obrigação legal.

Ainda assim, é preciso ter em conta que os instrumentos normativos enfrentam limites práticos significativos. O fenômeno do *bullshitting* – conforme definido por Frankfurt – é mais difícil de tipificar juridicamente que a mentira tradicional. Isso porque ele atua na zona da ambiguidade: é retoricamente eficaz, mas muitas vezes escapa de ser diretamente falso. Essa sutileza dificulta a comprovação do dolo específico exigido por muitas normas de responsabilização, como na improbidade ou no direito penal.

²³ PETROCELLI, John V.; SETA, Catherine E.; SETA, John J. Lies and Bullshit: The Negative Effects of Misinformation Grow Stronger Over Time. *Applied Cognitive Psychology*, Hoboken, v. 37, n. 2, p. 419-418, mar./abr. 2023.

²⁴ “Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] V - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; [...].”

Além disso, a velocidade de disseminação da desinformação pelas redes sociais, combinada à naturalização da retórica performativa no discurso público, dificulta a reação institucional. Nem sempre há tempo ou instrumentos suficientes para neutralizar os efeitos de uma fala pública manipuladora antes que ela se torne viral, polarizante e politicamente funcional.

Por isso, torna-se urgente repensar os critérios jurídicos de responsabilização do agente público que atua discursivamente em violação à verdade. A atuação administrativa não é apenas aquela formalizada por atos escritos: a palavra pública do agente estatal é também uma forma de poder – e, como tal, deve ser submetida a controle jurídico e ético. O direito precisa ser capaz de distinguir entre liberdade de expressão individual e responsabilidade comunicacional institucional.

6 PROPOSTAS PARA UMA ÉTICA PÚBLICA EPISTÊMICA E UMA CULTURA DA VERDADE INSTITUCIONAL

Dante do diagnóstico do colapso epistêmico na esfera pública e da consequente mutação interpretativa do princípio da moralidade administrativa, impõe-se a construção de novas estratégias jurídicas e institucionais capazes de restaurar o compromisso do Estado com a verdade. O enfrentamento da desinformação promovida por agentes públicos não se resolve apenas com repressão pontual, mas exige uma transformação estrutural na ética do discurso institucional.

A primeira medida consiste no reconhecimento expresso, em sede doutrinária, jurisprudencial e, em especial, legislativa, do dever de veracidade como corolário da moralidade administrativa. Trata-se de consolidar, dentro da teoria dos princípios constitucionais, a ideia de que a moralidade não se limita à boa-fé subjetiva ou à correção de intenções, mas abrange também o compromisso objetivo com os fatos, com dados verificáveis e com a coerência lógica do discurso público.

Esse dever de veracidade poderia ser explicitado em códigos de ética da Administração Pública, em resoluções internas de ministérios, secretarias e autarquias, bem como em atos normativos de órgãos de controle, como os Tribunais de Contas, o Ministério Público e os órgãos de controle interno. Cumpre citar, como salutar avanço nesse sentido, o item VIII do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto federal n. 1.171, de 22 de junho de 1994):

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade.

O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

Além disso, espera-se que a jurisprudência evolua no sentido de aplicar esse dever como critério de responsabilização, mesmo sem uma positivação formal – embora o cenário ideal consista na discussão, em sede do Poder Legislativo.

Em segundo lugar, é necessária a formação ética e “epistêmica” dos agentes públicos, especialmente aqueles que exercem funções de liderança, comunicação institucional ou representação do Estado. A formação jurídica tradicional, centrada em normas e procedimentos, ainda muito apartada da zetética e de exames críticos da filosofia jurídica e da sociologia jurídica, mostrou-se insuficiente frente aos desafios simbólicos da era da pós-verdade. É fundamental que os servidores compreendam sua fala como ato institucional com implicações jurídicas, sociais e morais. É preciso também amadurecer a ideia de criação de protocolos de checagem interna de informações antes da divulgação oficial de dados sensíveis, especialmente em contextos de crise, políticas públicas complexas ou disputas eleitorais. Órgãos públicos devem adotar diretrizes de integridade informacional, com mecanismos de auditoria discursiva e responsabilização por distorções deliberadas.

Outro caminho é o fortalecimento de mecanismos de responsabilização administrativa e judicial, com a positivação, como ato de improbidade, da violação à moralidade por meio de atos discursivos dolosamente enganosos ou sem nenhum compromisso com a verdade. A tipificação penal de condutas específicas, como a propagação institucional de *fake news*, embora controversa, precisa ser debatida, com a devida cautela, sempre sob o filtro da proporcionalidade, do dolo e da preservação da liberdade de expressão pessoal.

Por fim, é necessário fomentar uma cultura institucional da verdade, em que a produção e a circulação de informações verdadeiras sejam entendidas como dever jurídico e fundamento simbólico da legitimidade republicana e democrática. A Administração Pública não pode ser território da manipulação emocional, da linguagem ambígua ou da construção de narrativas de ocasião. O Estado Democrático exige que o discurso institucional seja um espaço de compromisso com a realidade, a coerência e o bem comum.

Só assim será possível reconstruir o elo entre sociedade e Estado, hoje fragilizado por práticas discursivas que instrumentalizam a linguagem pública e esvaziam o conteúdo democrático da gestão. O dever de verdade, mais do que um ideal abstrato, precisa ser reconhecido como elemento estruturante do Estado de Direito em tempos de desinformação sistêmica.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pós-verdade não é apenas um fenômeno comunicacional. É, acima de tudo, um sintoma da fragilidade contemporânea dos vínculos entre linguagem, realidade e poder. Na situação de o discurso dos agentes do Estado se tornar indiferente aos fatos – ou deliberadamente manipulador da percepção pública –, o próprio pacto democrático entra em risco. O que está em jogo não é apenas a credibilidade da Administração Pública, mas a legitimidade simbólica da autoridade estatal.

Neste artigo, sustentou-se a hipótese de que o princípio da moralidade administrativa sofre hoje uma mutação constitucional, exigindo a incorporação do dever de verdade como dimensão normativa. Essa mutação não demanda alteração do texto constitucional, mas sim uma leitura sistemática, teleológica e evolutiva da Constituição, conforme os desafios comunicacionais e epistêmicos do tempo presente.

A atuação do agente público na era da pós-verdade não pode se limitar a padrões éticos tradicionais. É necessário exigir dele responsabilidade epistêmica: o compromisso com a veracidade das informações que divulga, com a integridade dos dados que utiliza e com a coerência racional do discurso que formula. A linguagem do Estado é um ato de poder. E todo poder que se pretende legítimo deve ser exercido sob o crivo da verdade.

As normas existentes – como a Lei de Acesso à Informação, os princípios constitucionais da Administração Pública e o próprio direito fundamental à informação – já oferecem fundamentos normativos para essa exigência. Mas é preciso fortalecer sua aplicação, expandir sua interpretação e construir uma cultura institucional da verdade, ancorada na ética pública e na integridade simbólica da gestão estatal.

A analogia egípcia que abriu este texto não é apenas uma curiosidade histórica. No mito de Ma'at, a verdade não era um valor abstrato, mas a própria condição de estabilidade do mundo. Quando o Faraó mentia, Ma'at se rompia e o caos retornava. Também hoje, quando o agente público distorce a realidade, compromete-se não apenas a eficácia administrativa, mas o próprio sentido do Estado Democrático de Direito.

Restaurar a verdade como fundamento da moralidade administrativa é, portanto, mais do que uma exigência jurídica; é um imperativo civilizatório.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **Between Past and Future**. Londres: Penguin Books, 1977.
- ASSMAN, Jan. **Ma'at**: Gerechtigkeit und Unsterblichkeit im Alten Ägypten. Munich: C.H. Beck, 1990.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.429.329/RS**. Relatoria: Min. Nunes Marques. Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes, 6 de setembro de 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 668/DF e 669/DF**. [Decisão monocrática]. Relatoria: Min. Luís Roberto Barroso, 31 de março de 2020.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2019. [ebook]
- FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- FESTINGER, Leon; RIECKEN, Henry; SCHACHTER, Stanley. **When Prophecy Fails**. New York: Start Publishing LLC, 2013. (Ebook – kindle)
- FOUCAULT, Michel. Truth and Power. In: RABINOW, Paul; ROSE, Nikolas S. **The Essential Foucault: selections from essential works of Foucault, 1954-1984**. New York: The New Press, 2003.
- FRANKFURT, Harry. **On Bullshit**. New Jersey: Princeton University Press, 2005.
- GOELET, Ogden; FAULKNER, Raymond O.; ANDREWS, Carol A. R.; GUNTHER, J. Daniel; WASSERMAN, James. **The Egyptian Book of the Dead**: The Book of Going Forth by Day: The Complete Papyrus of Ani featuring integrated text and full-color images. 20. ed. rev. San Francisco: Chronicle Books, 2015.
- HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. v. 1-2.
- HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**: racionalidade de la acción y racionalización social. Trad. Manuel Jiménez Redondo. 4. ed. Buenos Aires: Taurus, 2003.
- LICHTENBERG, Judith. Lies, Bullshit, False Beliefs, Ignorance, Skepticism: Some Epistemic Fallout of Our Political Times. **Political Epistemology**, Washington DC, n. 1, p. 13-20, outono 2021.
- MCINTYRE, Lee. **Post-Truth**. Cambridge: MIT Press, 2018.
- MIRANDA, Leonardo Lopes; CALDAS, Heloisa. Considerações psicanalíticas sobre a pós-verdade e as malditas fake news. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 24, n. 3, p. 560-574, set. 2021.
- OXFORD LANGUAGES. **Word of the Year 2016** [Post-truth]. 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 20 maio 2025.

PETROCELLI, John V.; SETA, Catherine E.; SETA, John J. Lies and bullshit: the negative effects of misinformation grow stronger over time. **Applied Cognitive Psychology**, Hoboken, v. 37, n. 2, p. 419-418, mar./abr. 2023.

PLATÃO. **A República**. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. Livro III.

COMO CITAR

DUARTE, Sara Meinberg Schmidt de Andrade; MELO, Diego Felipe Mendes Abreu de. Agentes públicos e o dever da verdade. **Controle em Foco: Revista do MPC-MG**, Belo Horizonte, v. 5, n. 10, p. 187-198, jul./dez. 2025. Edição especial sobre agentes públicos.